



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.554, DE 2026

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de conteúdos relativos ao combate à violência contra mulheres nos currículos da educação básica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1021/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de conteúdos relativos ao combate à violência contra mulheres nos currículos da educação básica, e dá outras providências.

Apresentação: 31/03/2026 15:07:31.633 - Mesa

PL n.1554/2026

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da inclusão, nos currículos da educação básica, de conteúdos voltados ao combate à violência contra mulheres, bem como à prevenção de todas as formas de violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – violência contra mulheres: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial;

II – prevenção da violência: conjunto de ações educativas, culturais e sociais destinadas a evitar a ocorrência de práticas violentas e promover valores de respeito, igualdade e dignidade humana;

III – cultura de paz: conjunto de valores, atitudes e comportamentos que refletem o respeito à vida, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES

Art. 3º Os conteúdos de que trata esta Lei serão inseridos de forma transversal e interdisciplinar nos currículos da educação básica, abrangendo:

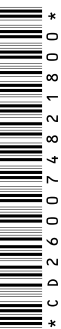
I – educação infantil;

II – ensino fundamental;

III – ensino médio.

Art. 4º Os conteúdos deverão contemplar, entre outros temas:

I – igualdade de gênero e direitos das mulheres;



- II – prevenção e combate à violência doméstica e familiar;
- III – resolução pacífica de conflitos;
- IV – identificação de situações de violência e canais de denúncia;
- V – promoção da autonomia, autoestima e cidadania.

Art. 5º A abordagem pedagógica deverá ser adequada às diferentes faixas etárias, respeitando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos estudantes.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação para a implementação dos conteúdos previstos nesta Lei.

Art. 7º A formação de que trata o artigo anterior deverá abranger:

- I – conceitos fundamentais sobre violência de gênero;
- II – metodologias pedagógicas inclusivas e preventivas;
- III – identificação e encaminhamento de situações de violência;
- IV – articulação com a rede de proteção social.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

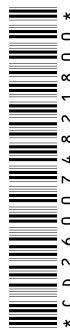
Art. 8º A implementação desta Lei ocorrerá em articulação com:

- I – órgãos de proteção à criança e ao adolescente;
- II – políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher;
- III – conselhos de educação;
- IV – instituições da sociedade civil.

Art. 9º Os sistemas de ensino poderão desenvolver materiais didáticos específicos e promover campanhas educativas voltadas à comunidade escolar.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO



Art. 10. O Poder Público estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação desta Lei, com indicadores de impacto educacional e social.

Art. 11. As escolas deverão incluir, em seus projetos político-pedagógicos, estratégias para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir, de forma obrigatória e estruturada, a inclusão de conteúdos voltados ao combate à violência contra mulheres e à prevenção de todas as formas de violência nos currículos da educação básica, como medida estratégica de enfrentamento a um dos mais graves problemas sociais contemporâneos: o crescimento persistente dos crimes praticados contra mulheres, especialmente o feminicídio.

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado índices alarmantes de violência de gênero. Dados de órgãos oficiais e relatórios de segurança pública evidenciam que milhares de mulheres são vítimas, anualmente, de agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, muitas das quais culminam em mortes evitáveis. O feminicídio — entendido como o homicídio de mulheres em razão de sua condição de gênero — representa a forma mais extrema dessa violência, revelando não apenas a gravidade dos casos, mas também a persistência de estruturas culturais discriminatórias e desiguais.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos importantes de proteção, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), os dados demonstram que a repressão penal,



isoladamente, não tem sido suficiente para conter o avanço desses crimes. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas complementares, com enfoque preventivo, educativo e cultural.

Nesse contexto, a educação básica assume papel central e insubstituível. A escola é um dos principais espaços de formação de valores, atitudes e comportamentos, sendo capaz de influenciar diretamente a construção de uma cultura de respeito, igualdade e não violência. Ao incorporar, de forma transversal e contínua, conteúdos relacionados à prevenção da violência e à valorização dos direitos das mulheres, o sistema educacional contribui para a desconstrução de estereótipos de gênero, a superação de práticas discriminatórias e a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis.

A abordagem proposta neste Projeto de Lei não se limita à transmissão de informações, mas busca promover uma mudança estrutural na cultura social, estimulando o desenvolvimento de competências socioemocionais, o respeito mútuo, a resolução pacífica de conflitos e a empatia. Trata-se de uma política pública de caráter preventivo, com potencial de produzir efeitos duradouros e intergeracionais.

Ademais, a iniciativa encontra sólido amparo constitucional. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), assegura a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e estabelece como dever do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV). No campo educacional, o art. 205 dispõe que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No plano infraconstitucional, a proposta está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que orienta a formação integral do educando, bem como com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que prevê estratégias voltadas à promoção dos direitos humanos e à superação das desigualdades. Alinha-se, ainda, às diretrizes internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário, que recomendam a adoção de medidas educacionais para a prevenção da violência de gênero.



Importa destacar que a prevenção da violência contra mulheres por meio da educação não apenas protege potenciais vítimas, mas também atua na formação de potenciais agressores, ao promover a reflexão crítica sobre padrões de comportamento, masculinidades tóxicas, relações de poder e práticas culturais que naturalizam a violência.

Portanto, diante do aumento dos crimes contra mulheres e da persistência de elevados índices de feminicídio, revela-se imprescindível a adoção de medidas estruturantes e preventivas no âmbito educacional. A presente proposição busca justamente enfrentar as causas profundas da violência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Diante do exposto, resta evidente o interesse público da matéria, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de de 2026.

SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)



FIM DO DOCUMENTO